



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....19 de junho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.767

Recurso nº - 93.760 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - CASA VENÂNCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas e bem assim a falta de comprovação de dívidas dele figurantes caracterizam omissão de registro de receitas.

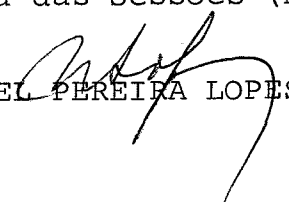
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A debitabilidade de custos e despesas pressupõe a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos a lastrear o registro contábil e a fim de que se possa verificar a normalidade e essencialidade dos dispêndios.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Os valores aplicados na aquisição de bens de duração superior a um ano devem ser ativados para depreciação futura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VENÂNCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

MD

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Afonso
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ~~CELSO ALVES FEITOSA.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-000.726/87-13

RECURSO Nº: 93.760

ACÓRDÃO Nº: 101-78.767

RECORRENTE: CASA VENÂNCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA VENÂNCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 171/174) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, RN (fls. 163/168) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado (fls. 55).

A empresa fora autuada por omissão de receita indicada por falta de comprovação de parte da conta de Fornecedores constante do balanço do ano-base de 1984, no valor de Cr\$1.919.027, e por manter nos balanços dos anos-base de 1984 e de 1985 obrigações já pagas da ordem de Cr\$ 19.586.341 e de Cr\$ 162.331, respectivamente. Também foi autuada por deduzir despesas com veículos não pertencentes à sociedade, sendo Cr\$ 2.807.997 e Cr\$ 18.680.000, nos anos-base de 1984 e de 1985, e despesas incomprovadas nos valores de Cr\$ 340.000 e de Cr\$ 19.412.427, nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente; no ano-base de 1985, foi glosada a despesa de Cr\$ 2.897.380 relativa a aquisição de bens do ativo permanente de valor superior ao limite legal, debitada como material de consumo.

A autuada impugnou a exigência (fls. 58), alegando 'em resumo que: inexistiram Passivo Fictício e despesas não dedutíveis, sendo o auto inconsistente e lavrado com base em conceito de diferença, sem entrar em maiores detalhes e sem fundamento legal; o autuante simplesmente desprezou os registros contábeis da empresa e as datas de quitação inseridas nas duplicatas, fazendo prevalecer as informações de terceiros; as despesas com veículos são deduti

M.

M. ch

Acórdão nº 101-78.767

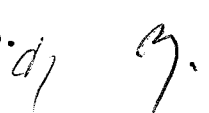
veis porque lhe foram prestados serviços por caminhões pertencentes a um dos seus sócios a ela alugados, conforme contrato acostado à peça impugnatória; junta também comprovantes das despesas realizadas; e, prevendo um desgaste acentuado dos bens de consumo permanente, duas etiquetadoras, fez prevalecer a tese da não imobilização do respectivo valor.

Informação fiscal às fls. 153/155.

A autoridade julgadora de primeira instância exclui das bases de cálculo dos exercícios de 1985 e de 1986 as quantias de Cr\$ 562.200, como passivo comprovado, e de Cr\$ 4.263.866, de despesas com arrendamento mercantil comprovadas, respectivamente. Não mais, manteve o lançamento porque não comprovado parte do passivo constante do balanço da empresa, por manutenção no passivo de obrigações já pagas, por não constar da declaração do sócio a propriedade dos caminhões que teria alugado à empresa e por existência de indícios de que o registro do contrato de locação foi feito em data posterior à autuação, por falta de comprovação de despesas deduzidas do lucro operacional e porque o limite estabelecido em lei para que valores ativáveis possam ser deduzidos do lucro operacional era inferior ao da máquina calculadora e das máquinas etiquetadoras.

Na fase recursal, a empresa reitera argumentos já apresentados em primeira instância, aduzindo que como sua escrita não foi desclassificada deve ser tida como legítima e, portanto, aceita pelo fisco e que a questão da data do pagamento das duplicatas é questão de competência de exercícios; o fato de o sócio não haver declarado a propriedade do veículo e dúvidas sobre a forma de registro do contrato (que não é de sua atribuição) não mudam a realidade de que os veículos lhe foram alugados; as despesas com material de expediente e com salários e ordenados estão devidamente contabilizadas, sendo que os documentos referentes a estas estão arquivados na autuada; as despesas com arrendamento mercantil estão totalmente comprovadas; e, nada de novo foi explicitado além do que dito no auto de infração sobre as duplicatas nºs 167.417 e 169.697, no valor de Cr\$ 162.331, como de quitação duvidosa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A fiscalização, diante de saldo da conta Fornecedo—
res constante do balanço da empresa e da relação das obrigações a
presentadas por ela, apurou diferença que não foi devidamente es-
clarecida que na fase de fiscalização, quer na fase impugnatória ,
quer na fase recursória.

Se a empresa não comprova a real existência do seu
passivo à data do balanço é porque à época, a obrigação já estava
quitada, configurando a ocorrência de passivo fictício.

Essa prova tanto pode ser feita com a apresentação da
duplicata paga fora do ano-base correspondente ao balanço em que
figurou ou por declaração do fornecedor, além de outras formas idê-
neas.

A manutenção no passivo do balanço de obrigações já
pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressal-
vada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (RIR/80,
art. 180), e essa prova não foi produzida pela recorrente.

A fiscalização comprovou com a juntada de documentos
e através de diligências realizadas junto aos fornecedores que o-
brigações constantes do balanço da empresa haviam sido pagas no
curso do ano-base, cabendo à fiscalizada demonstrar que os pagamen-
tos foram feitos à conta de recursos não desviados da tributação,
como através de empréstimos de terceiros e etc.

Não restou comprovada também a propriedade dos veí-
culos atribuída ao sócio que os teria mutuado à empresa, afastando
qualquer dúvida acerca da falta de indicação dos mesmos na declara-
ção de rendas do mutuante, o que por si só é razão bastante para

7.

4/

Acórdão nº 101-78.767

a glosa da respectiva despesa de conservação e manutenção. Apesar de inúmeras oportunidades de produzir prova tão singela, a recorrente omitiu-se. Além disso, fortes dúvidas existem sobre a época de realização do contrato de fls. 62 que a autuante procura demonstrar (fo-lhas 153/154 e 156) como sendo posterior à lavratura da peça básica.

A dedutibilidade de despesas pressupõe comprovação de forma hábil e idônea, de modo a que se possa verificar a sua norma-lidade e essencialidade. A contabilidade para ser regular precisa ter suporte em documentação hábil e idônea. E não basta que a fisca-lizada alegue tê-los em seus arquivos, mas que os exiba à fiscaliza-ção ou acoste cópia desses comprovantes à sua impugnação. Realmen-te, não foram comprovadas as despesas com material de expediente e com salários e ordenados.

Com exceção da parcela aceita como comprovada pelo 'julgador "a quo", os demais documentos não comprovam a realização 'das despesas com arrendamento mercantil, glosadas.

Máquina de calcular e etiquetadoras têm vida útil su-perior a um exercício e, no caso, seus valores excediam o limite que a legislação fiscal estabelece para que os bens do ativo perma-nente possam ser apropriados como despesas. O argumento de que o movimento de operação dos bens foi projetado para um desgaste bas-tante acentuado não procede, pois para tais casos existe a deprecia-ção acelerada dos bens, na forma e coeficientes estabelecidos na legislação fiscal.

Os valores de aquisição dos bens do ativo permanente devem ser ativados para depreciação futura.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR